



4689000

00135.226893/2024-71



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

RECOMENDA AOS GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DISTRITAL A ADOÇÃO DE AÇÕES DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DAS CATADORAS E DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 82 Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 13 de setembro de 2024:

CONSIDERANDO que o Objetivo nº 8 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas versa sobre a necessidade de promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos;

CONSIDERANDO que o conceito de trabalho decente formalizado pela OIT na 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (1999) engloba a promoção de oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o Brasil reconhece a existência e participa do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou, em 6 de julho de 2011, mediante a Resolução nº 17/4, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e que o Estado brasileiro se comprometeu junto aos demais países membros do Conselho a adotar esses princípios em seu âmbito interno;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou, em 14 de julho de 2014, a Resolução nº 26/9 criando um Grupo de Trabalho Intergovernamental, com a participação de organizações da sociedade civil, cujo objetivo será o de elaborar um documento vinculante que regulamente, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as atividades de empresas multinacionais e outras atividades empresariais;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), que reconhece o direito dos povos à autodeterminação e, em virtude deste direito, de determinar livremente seu estatuto político e assegurar livremente seu

desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis;

CONSIDERANDO Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 678/1992, especialmente no que se refere ao direito à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5), às garantias judiciais de acesso à justiça (artigos 8 e 25), à proibição da escravidão e da servidão (artigo 6), à proteção da honra e da dignidade (artigo 11), e ao desenvolvimento progressivo (artigo 26);

CONSIDERANDO que o Brasil é parte da Declaração Tripartite de Princípios sobre as empresas multinacionais e a Política Social da OIT (criada em 1977 e modificada em 2000, 2006 e 2017) que incorporou sua última alteração em 2017, elementos decisivos sobre trabalho decente nas cadeias globais de produção como no emprego, formação e nas condições de trabalho e de vida e nas relações de trabalho;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho foi ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 1.254/1994 e prevê, em seus artigos 4º e 5º, que os Estados devem formular, implementar e periodicamente revisar uma política nacional coerente em matéria de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho, com o objetivo de prevenir acidentes e doenças, promovendo condições de trabalho seguras e saudáveis para todos os trabalhadores, incluindo aqueles em atividades perigosas ou precárias;

CONSIDERANDO os Princípios de Paris, adotados desde 1991, que expressam a principal fonte de padrões internacionais na criação e procedimentos das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) e que pormenorizam suas atribuições e responsabilidades, composição, garantias de independência e métodos de operação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 lista como fundamental o direito ao meio ambiente equilibrado, no qual se inclui o do trabalho, sendo dever de todos defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 veda a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (art. 5º, III) e o trabalho escravo (art. 5º, LXVII, art. 243) e que o art. 149 do Código Penal Brasileiro e as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho proíbem a submissão de trabalhadores e trabalhadoras a condições análogas às de escravo, nas quais se incluem o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a servidão por dívida e as condições degradantes;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 5, Objetivo estratégico I, a garantia da participação e do controle social nas políticas públicas de desenvolvimento com grande impacto socioambiental e, dentre suas ações programáticas, está: f. definir mecanismos para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas e vizinhas aos empreendimentos de impactos sociais e ambientais e objetivo estratégico; e Objetivo estratégico II. a afirmação dos princípios da dignidade humana e a equidade como fundamentos do processo de desenvolvimento nacional, e dentre as ações programáticas descritas, estão: c) instituir código de conduta em Direitos Humanos para ser considerado no âmbito do Poder Público como critério para a contratação e financiamento de empresas; e) ampliar a adesão de empresas

ao compromisso de responsabilidade social e Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o PNDH-3 prevê a promoção de um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos (diretriz 17) e traz entre os objetivos estratégicos: I. o acesso da população em relação aos seus direitos e como garanti-los, elencando como meios para tanto: b) fortalecer as redes de canais de denúncia (disque-denúncia) e sua articulação com instituições de Direitos Humanos; II. a garantia do aperfeiçoamento e monitoramento das normas jurídicas para proteção dos Direitos Humanos, elencando como meios para tanto: b) aperfeiçoar o sistema de fiscalização de violações aos Direitos Humanos, por meio do aprimoramento do arcabouço de sanções administrativas; c) ampliar equipes de fiscalização sobre violações dos Direitos Humanos, em parceria com a sociedade civil; f) aperfeiçoar a legislação trabalhista, visando ampliar novas tutelas de proteção das relações do trabalho e as medidas de combate à discriminação e ao abuso moral no trabalho;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/10, prevê a promoção da inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis e o incentivo à sua participação nos sistemas de coleta seletiva e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, promovendo o reconhecimento da atividade como serviço essencial e contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a dignidade desses trabalhadores;

CONSIDERANDO a [Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#), que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), e que prevê, no art. 7º, que traz entre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, no parágrafo XII, a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e também no art. 8º, que trata dos instrumentos da PNRS, entre outros: IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; no art. 15, que a União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo: V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; no art. 42, que o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de: III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

CONSIDERANDO o [Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022](#), que Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e estabelece que essa política integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a política federal de saneamento básico, nos termos do disposto na [L](#), inclusive com participação dos catadores de materiais recicláveis, de forma prioritária, nos sistemas de coleta seletiva de resíduos sólidos nos municípios, com vistas : I –à formalização da contratação; II –ao empreendedorismo; III –à inclusão social; e IV –à emancipação econômica;

CONSIDERANDO o [Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023](#), que Institui o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, com a finalidade de integrar e de articular as ações, os projetos e os programas da administração pública federal, estadual, distrital e municipal voltados à promoção e à defesa dos direitos humanos das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

CONSIDERANDO o [Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023](#), que institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no qual se fixa, entre seus objetivos constantes do art. 3º, parágrafo X, possibilizar adicional de valor para a cadeia de reciclagem, prioritariamente para catadores e catadoras individuais ou vinculados a cooperativas ou outras formas de associação e organização;

CONSIDERANDO Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico no Brasil;

CONSIDERANDO a [Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024](#), que Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC Poprua) e que deve promover projetos de inclusão de catadores de materiais recicláveis, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na Política Federal de Saneamento Básico, cujas diretrizes estão estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CONSIDERANDO necessidade de aperfeiçoar mecanismos de prevenção e responsabilização de empresas por violações de Direitos Humanos, bem como a necessidade de se observar sempre a centralidade do sofrimento da vítima nos processos que versem sobre violações de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o grau de vulnerabilidade em que se encontram catadoras e catadores de materiais recicláveis no Brasil, da complexidade de respostas a serem dadas de forma intersetorial e para responder ao caráter urgência no processo de fechamento dos lixões;

CONSIDERANDO vulnerabilidade da população em situação de rua que utiliza a catação de materiais reutilizáveis e recicláveis como forma de trabalho e sobrevivência e que devem ter seus direitos garantidos conforme o Decreto 7.053, de 23 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO, por fim, as diversas denúncias de violações de direitos humanos de catadores e de catadoras de materiais recicláveis que o CNDH têm recebido ao longo de 2024; o CNDH

RECOMENDA:

Ao Governo Federal

1. Que o Comitê Interministerial de Inclusão Social e Econômica das Catadoras e dos Catadores de Materiais (CIISC) produza e entregue a este Conselho, diagnóstico e relatório de quantos lixões ainda existem no Brasil, quais as medidas têm sido tomadas para reduzir o impacto de seus fechamentos e quais as ações em andamento e a serem implementadas quanto ao apoio e ao estímulo de Municípios e Estados na criação de comitês paritários, como espaços de garantia da participação e controle social das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e ainda, apresente lista de estados e municípios que aderiram ao **Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular (Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023)** e constituam os respectivos Comitês locais intersetoriais de Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Recicláveis.

2. Que o Comitê Interministerial de Inclusão Social e Econômica das Catadoras e dos Catadores de Materiais (CIISC) produza e entregue também a este Conselho estudo sobre os projetos e os programas desenvolvidos pela administração pública federal, estadual, distrital e municipal voltados à promoção e à defesa dos direitos humanos das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, levando-se em conta o fortalecimento das associações, cooperativas e outras formas de organização popular; a melhoria das condições de trabalho; o fomento ao financiamento público; a inclusão socioeconômica; e a expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, coleta seletiva solidária, reutilização, reciclagem, logística reversa e educação ambiental;

3. Que o Ministério do Meio Ambiente, órgão responsável pela implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, encaminhe a este Conselho relatório sobre ações desenvolvidas por aquele órgão destinados a auxiliar os Municípios nos processos de fechamento humanizado dos lixões, com a inclusão das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e que acompanhem os casos em pauta;

4. Que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), especialmente as Coordenações-Gerais do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e de Erradicação do Trabalho Escravo, informe a este Conselho as ações de garantia da proteção, na presença de casos de ameaça à integridade física e à vida, das catadoras e catadores de

materiais recicláveis que apresentem denúncias e também a identificação, acompanhamento e responsabilização nos casos de trabalho análogo ao escravo que permeiam toda a cadeia produtiva da reciclagem no Brasil;

Aos Governos estaduais, municipais e distrital

5. Insiram as cooperativas e associação de catadoras e catadores de materiais recicláveis nos seus Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme previsto no Artigo 18 da Lei nº 12.305/2010 e implementem a Coleta Seletiva com a inclusão das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e garantam o pagamento pelos serviços prestados, zelando pelas condições adequadas de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores;

6. Criem ações emergenciais transversais de políticas públicas que possam atender às catadoras e os catadores de materiais recicláveis que trabalham no lixão, tais como: saúde (saúde da mulher, vacinas, saúde do trabalho, saúde mental, etc), assistência social, segurança alimentar, inclusão no Cadastro Único do Governo Federal com o objetivo de garantir às catadoras e aos catadores, acesso a benefícios de programas já oferecidos pelos governos federal, estadual e municipal, voltados para famílias de baixa renda, tais como Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC), Tarifa Social de Energia Elétrica, Carteira da Pessoa Idosa, entre outros;

7. Apresentem plano de ações para o processo de fechamento humanizado dos lixões contendo diagnóstico social das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis; instância coletiva de diálogo que garanta a escuta dos trabalhadores do lixão para a construção conjunta do Plano de ações nas suas várias etapas;

8. Formalizem a adesão ao Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular (Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023) e constituam os respectivos Comitês locais intersetoriais de Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Recicláveis.

9. Observem os princípios e objetivos do Decreto 7.053, de 23 de dezembro de 2019, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR), e da [Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024](#), que Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PTC Poprua) com o objetivo de promover projetos de inclusão de catadores de materiais recicláveis individuais conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de forma a garantir os direitos humanos da população em situação de rua que utiliza a catação de materiais reutilizáveis e recicláveis para o trabalho e sobrevivência.

Com o De Acordo da Presidência,

FRANCISCO NASCIMENTO

Coordenador-Geral, substituto

Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas Santos do Nascimento, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 09/01/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4689000** e o código CRC **E1774B28**.

Referência: Processo nº 00135.226893/2024-71

SEI nº 4689000

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9^a Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>